



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385338

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2102926-54.2025.8.26.0000

Relator(a): **VITOR FREDERICO KÜMPEL**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Voto: 10975

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 55/56) que determinou o cancelamento da distribuição nos seguintes termos: *“Determinado o recolhimento das custas iniciais, o(a) autor(a) ficou-se inerte. É a síntese do necessário. D E C I D O. Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas iniciais, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, procedendo-se às devidas anotações e comunicações”*

A agravante insurge-se requerendo a reforma da r. decisão a fim de obter o deferimento liminar da tutela antecipada de acordo com o artigo 1.019, I do CPC., no sentido de conceder os Benefícios da Justiça Gratuita, reformando também a decisão que determinou o Cancelamento da Distribuição.

É o relatório.

Inicialmente cumpre fazer menção à célere tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dra. Janaina Machado Conceição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido.

Dispõe artigo Art. 932, III do Código de Processo Civil:

“Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Ao que consta do feito, ainda que tenha o Juízo de origem proferido decisão, ao invés de sentença, resta evidente a natureza terminativa daquela ao determinar o cancelamento da distribuição, pondo fim ao feito.

Ademais, a determinação de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo [290](#) do [Código de Processo Civil](#), tem natureza terminativa, portanto, o recurso cabível é a apelação.

Nesta senda, o art. 1.009 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.”

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que determinou o cancelamento da distribuição. Não é cabível agravo de instrumento em face de decisão que possui natureza terminativa . Inteligência dos artigos 330 e 331, ambos do CPC. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Erro Inescusável . Interposição equivocada ante a expressa previsão legal sobre a temática. Recurso não conhecido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22820616020248260000 Osasco, Relator.: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 24/09/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o cancelamento da distribuição pela falta de recolhimento das custas processuais. Natureza terminativa da decisão . Recurso cabível é a apelação. Erro crasso impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21073631220238260000 Penápolis, Relator.: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 10/05/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que indeferiu o processamento e determinou o cancelamento da distribuição do cumprimento de sentença – Interposição de agravo de instrumento – Descabimento – Pronunciamento judicial que tem natureza de sentença, pois colocou fim à fase executiva – Recurso cabível era apelação - Inteligência dos arts. 203, § 1º, e 1.009 do CPC – Inexistência de dúvida objetiva a autorizar o reconhecimento da fungibilidade recursal – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 20385653320228260000 SP 2038565-33 .2022.8.26.0000, Relator.: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 28/06/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2022)

Desta forma, o recurso de agravo interposto não se mostrou adequado para análise da insurgência, razão pela qual não comporta conhecimento.

Não há que se falar, ainda, na aplicabilidade do princípio da fungibilidade, tendo em vista que, segundo jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, para a aplicação de tal princípio é necessário haver dúvida objetiva a respeito do recurso cabível na hipótese, bem como inexistência de erro grosseiro, o que não ocorreu no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente caso.

Nesse sentido:

“ (...) A aplicação do princípio da fungibilidade dependeria do preenchimento de dos seguintes requisitos: i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; ii) inexistência de erro grosseiro; e iii) que tenha sido tempestiva a medida. E, no caso, não existe dúvida objetiva quanto à impossibilidade de propositura de reclamação no caso concreto, configurando-se erro grosseiro” (AgInt na Rcl 40.972/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021).

Em face da expressa previsão legal, a troca de um recurso por outro é considerado erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em face do exposto, pelo voto, não se conhece do presente recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL
Relator